SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090562 - SP (2026/0153011-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILSON MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MENSAGENS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão condenatório transitado em julgado, no qual se pleiteia a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus*, com caráter revisional, para desconstituir acórdão condenatório já transitado em julgado, fora das hipóteses de revisão criminal de julgado desta Corte; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição da República, compete a esta Corte a revisão criminal apenas de seus próprios julgados, não se admitindo a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada oriunda de instância diversa, em hipótese na qual não se inaugurou a competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Tribunal de origem afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas com apoio em elementos concretos dos autos, em especial mensagens extraídas do aparelho celular do agravante, que revelaram a comercialização

Documento eletrônico VDA59915936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f70bebb-f9d0-4121-a1db-a2bcac4a3d78

de entorpecentes em data anterior ao flagrante, mediante pagamentos por PIX e cobrança por drogas fornecidas "fiado", o que afasta a alegação de fundamentação genérica.
5. Inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia na valoração probatória das instâncias ordinárias, é inviável, na cognição sumária do *habeas corpus*, rever o juízo de afastamento do tráfico privilegiado, que demandaria exame aprofundado do material probatório.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f70bebb-f9d0-4121-a1db-a2bcac4a3d78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090562 - SP (2026/0153011-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILSON MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MENSAGENS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão condenatório transitado em julgado, no qual se pleiteia a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus*, com caráter revisional, para desconstituir acórdão condenatório já transitado em julgado, fora das hipóteses de revisão criminal de julgado desta Corte; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição da República, compete a esta Corte a revisão criminal apenas de seus próprios julgados, não se admitindo a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada oriunda de instância diversa, em hipótese na qual não se inaugurou a competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Tribunal de origem afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas com apoio em elementos concretos dos autos, em especial mensagens extraídas do aparelho celular do agravante, que revelaram a comercialização

Documento eletrônico VDA59651682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: bf4c4b43-bdaf-432b-ae46-7de692d286be

de entorpecentes em data anterior ao flagrante, mediante pagamentos por PIX e cobrança por drogas fornecidas "fiado", o que afasta a alegação de fundamentação genérica.
5. Inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia na valoração probatória das instâncias ordinárias, é inviável, na cognição sumária do *habeas corpus*, rever o juízo de afastamento do tráfico privilegiado, que demandaria exame aprofundado do material probatório.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR, contra a decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, ocasião em que foi reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, na fração mínima de 1/6, fixada a reprimenda em 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Em julgamento das apelações, a 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos recursos ministerial e defensivo (Apelação Criminal n. 1500024-46.2025.8.26.0561). Na ocasião, reajustou a pena-base ao mínimo legal e afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando definitiva a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa. O acórdão transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2026.

A impetração, protocolada em 20 de abril de 2026, voltou-se exclusivamente contra o afastamento da minorante, sob a alegação de flagrante ilegalidade na dosimetria, ao argumento de que a supressão do benefício teria decorrido de fundamentação genérica, sem demonstração concreta de dedicação habitual a atividades criminosas.

A decisão agravada, de 27 de abril de 2026, indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento no art. 21-E, IV, c.c. o art. 210 do RISTJ, ao entendimento de que o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal contra condenação transitada em julgado, sem inauguração da competência desta Corte, e de que ausente flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Interposto o agravo, a defesa argumenta que o trânsito em julgado não constitui óbice absoluto diante de ilegalidade patente; reitera a tese de flagrante ilegalidade no afastamento do § 4º; e requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento pelo colegiado, com a concessão da ordem, ao menos de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59651682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: bf4c4b43-bdaf-432b-ae46-7de692d286be

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A defesa se insurge contra o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando flagrante ilegalidade na terceira fase da dosimetria.

Registro, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado, conforme certificado nos autos, em 25 de fevereiro de 2026. Nesse cenário, não se deve conhecer do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não se inaugurou a competência desta Corte.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a revisão criminal apenas de seus próprios julgados, não se admitindo a utilização do *habeas corpus* para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada formada em instância diversa.

Em hipótese que reúne, como a presente, a impugnação a acórdão transitado em julgado e o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, esta Corte consolidou:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUSÃO DA MINORANTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...] 5. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete a esta Corte a revisão criminal apenas de seus próprios julgados, não se admitindo a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada oriunda de instância diversa. 6. Em consonância com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, ressalvadas apenas as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, circunstância que não se configura no caso concreto.7. O Tribunal de origem, ao afastar a minorante do tráfico privilegiado, baseou-se em documentos apreendidos na residência da paciente, em testemunho colhido em juízo e em mensagens extraídas de aparelho celular, elementos que evidenciam a habitualidade delitiva no tráfico de drogas, afastando a alegada ausência de provas. 8. Diante da ausência de manifesta ilegalidade e do caráter revisional do writ, o agravo regimental é desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus. (AgRg no HC n. 1.080.823/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.).*

Documento eletrônico VDA59651682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: bf4c4b43-bdaf-432b-ae46-7de692d286be

Não obstante o não conhecimento, cumpre averiguar a existência de constrangimento ilegal sanável de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. E, nesse exame, não se constata ilegalidade flagrante ou teratologia.

A Corte de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado em fundamentação ancorada em elementos concretos dos autos, e não em mera presunção. Valeu-se das mensagens extraídas do aparelho celular do agravante, das quais se extrai a comercialização de entorpecentes em período anterior ao flagrante. Confira-se excerto do diálogo transcrito no acórdão do Tribunal de origem (fl. 22):

> *Fulldelivery (Beto): Ele quer 200 reais*
> *Gordão: 5g*
> *Gordão: Tá no jeito*
> *Gordão: 17997549647*
> *Gordão: Nossa precisava de pix paga uma conta*
> *Gordão: Ajuda eu no pix*
> *Fulldelivery (Beto): Vou ter que levar o dinheiro aí pra vc ninguém tem no Pix*

Os registros revelam negociação de drogas, ajuste de quantidade e preço, indicação de chave para pagamento por PIX e cobrança por entorpecentes fornecidos "fiado", identificando-se o agravante pelo apelido "Gordão", que fornecia o próprio endereço a usuários. O conjunto, valorado pela instância ordinária, evidencia dedicação habitual à atividade criminosa, que não se confunde com o traficante eventual a que se destina a minorante.

Tampouco se vislumbra teratologia na alegada contradição entre a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento integral do redutor, porquanto os vetores do art. 42 da Lei de Drogas, atinentes à natureza e à quantidade do entorpecente, não se confundem com o requisito do art. 33, § 4º, relativo à não dedicação a atividades criminosas, lastreado em prova qualitativamente diversa.

Desconstituir essa conclusão soberana das instâncias ordinárias demandaria exame aprofundado do material probatório, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, o que confirma a ausência de ilegalidade flagrante sanável nesta via.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...] 2. As instâncias ordinárias, com base no livre convencimento motivado, indicaram elementos concretos dos autos — em especial mensagens obtidas por perícia no aparelho celular, as quais demonstram envolvimento reiterado com a narcotraficância — para concluir que a conduta não ocorreu de forma isolada, mas evidenciou dedicação à atividade criminosa. 3. Não constatada*

Documento eletrônico VDA59651682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: bf4c4b43-bdaf-432b-ae46-7de692d286be

ilegalidade flagrante ou teratologia na valoração das provas e das circunstâncias do caso feita pelas instâncias de origem, é inviável, em sede de habeas corpus, rever o juízo de afastamento do tráfico privilegiado. [...] (AgRg no HC n. 1.076.925/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (1,06 KG DE MACONHA). WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR COMPROVADO MEDIANTE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.
[...] 3. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi indeferida com base na dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada por mensagens extraídas do celular e relatos policiais, sendo necessário revolvimento probatório para conclusão diversa, inviável na via eleita. 4. Ordem denegada. (HC n. 881.818/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.).

Em sentido convergente, quanto à impossibilidade de rever, sem reexame fático, a dedicação à atividade criminosa demonstrada por mensagens de celular e por depoimentos, o AgRg no AREsp n. 2.924.457/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, e o AgRg no REsp n. 2.234.339/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026.

Confirma-se, pois, o não conhecimento da impetração, ausente ilegalidade flagrante que autorize a atuação de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: bf4c4b43-bdaf-432b-ae46-7de692d286be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.562 / SP

Número Registro: 2026/0153011-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000244620258260561 20297032025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YAN LIVIO NASCIMENTO
ADVOGADO	: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: f13bae08-12c1-4872-97d0-dd35caa509ec

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: f13bae08-12c1-4872-97d0-dd35caa509ec